16/02/2025

Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (HABILITANTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE)	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135861978	07/08/2024 18:41	Constatação Prévia	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS

Processo nº: 0801163-39.2024.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada por esse MM. Juízo para realizar a constatação prévia do Pedido de Recuperação Judicial de **EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTÔNIO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos moldes do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, acostar aos autos o Laudo da Constatação Prévia.

I. DO ESCOPO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A Lei nº 14.112/2020 incorporou ao microssistema processual da recuperação judicial a realização da constatação prévia. Esta diligência foi positivada a partir da inserção do artigo 51-A, na Lei nº 11.101/2005, cujo §5º define que *"a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor".*

A constatação prévia tem como principal objetivo averiguar preliminarmente as reais condições de funcionamento da sociedade que formula pedido de recuperação judicial, a fim de checar se a empresa está de fato em atividade, assim como atestar a completude e regularidade dos documentos societários, contábeis, financeiros exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de ferramenta usada para evitar que empresas manifestamente inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não tenham condições mínimas de exercer sua função social possam utilizar o instituto da recuperação judicial de forma indevida.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 07/08/2024 18:41:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080718411361600000129185927
Número do documento: 24080718411361600000129185927

Portanto, a constatação prévia tem um papel fundamental na proteção dos interesses dos credores, do fisco e de toda coletividade, o que contribui para a eficiência e a transparência do processo de recuperação judicial, garantindo assim a integridade e a eficácia do processo de reestruturação financeira das empresas em dificuldades.

Convém desde já assinalar que a deliberação sobre a viabilidade de soerguimento da requerente está circunscrita aos credores, aos quais compete, em sede de assembleia geral, decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial a ser apresentado pela requerente (art. 35, I, "a", da Lei nº 11.101/05). Vale repisar que por disposição expressa do §5º do art. 51-A, acima transcrito, é vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica da sociedade requerente.

Seguindo a legislação de regência, foi realizada não só a análise dos documentos que instruem o feito, como também a constatação de funcionamento *in loco*, tudo com o fim de averiguar ***(i)*** se a requerente está desenvolvendo suas atividades de forma regular e realizando sua função social, nos termos do art. 47 da LRF; ***(ii)*** se foram preenchidos os requisitos do art. 1º, 2º, 47 e 48 da LRF e ***(iii)*** se rol de documentos constante no art. 51 da LRF foi regularmente juntado aos autos.

Ainda, registra-se que a análise da documentação contábil juntada aos autos foi realizada com o auxílio técnico e especializado dos contadores Raphael da Silva Ferrarezi e Nathalia de Oliveira Louzada, que integram os quadros desta auxiliar.

II. REFERÊNCIA SOCIETÁRIA

A Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda. possui capital social de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com sede na Rua Agostinho de Souza Amaral, nº 57, Madruga, Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, figurando como sócio único o Sr. Leonardo de Melo Ibraim.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 07/08/2024 18:41:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080718411361600000129185927
Número do documento: 24080718411361600000129185927

III. ARTIGOS 3º E 47 DA LEI Nº 11.101/2005: CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL

Da análise do contrato social e certidão de regularidade da JUCERJA (id. 132515332), esta auxiliar constatou que o principal objeto social da sociedade requerente é a prestação de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros municipal, intermunicipal, interestadual, bem como fretamento, excursões e transporte escolar.

A constatação de funcionamento ocorreu no dia 2 de agosto de 2024, às 11h. O representante legal desta auxiliar compareceu na sede da requerente e foi recepcionado pelo Sr. Leonardo de Melo Ibraim, sócio unipessoal, e pelo Dr. Rodrigo Botelho Vieira, patrono da requerente.

A diligência foi realizada para averiguar as reais condições de operação da sociedade, isto é, atestar a própria existência de atividade empresarial, cujo acervo fotográfico segue no laudo em anexo.

No ato foi verificado que o endereço da sede, de fato, trata-se do estabelecimento onde funciona o corpo diretivo e administrativo, de onde emanam as principais ordens que mantêm a sociedade empresária em funcionamento, departamento financeiro, diretoria, arquivo, bem como a própria garagem que guarnece a frota de veículos, na qual constam instalações como oficina mecânica, borracharia, setor de TI, almoxarifado, copas e dormitórios.

Assim, restou constatado que a sociedade está operando regularmente e dedicando-se aos ramos de atuação descritos no objeto social, sendo atestada também a competência deste MM. Juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, na forma do art. 3º da LRF.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 07/08/2024 18:41:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080718411361600000129185927
Número do documento: 24080718411361600000129185927

Portanto, diante da atuação registrada, verifica-se que a requerente está apta a realizar sua função social, prosseguir com a atividade econômica e promover a geração de emprego, renda e tributos na localidade em que desenvolve sua atividade, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

IV. ART. 1º, 2º E 48 DA LEI 11.101/2005 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O benefício da recuperação judicial é destinado à sociedade empresária que preenche algumas exigências, quais sejam, o desenvolvimento de atividade empresarial, excluídas àquelas listadas no art. 2º da LFRE, e, ainda, nos termos do art. 48 da LFRE, à sociedade que apresente a comprovação de que exerce a sua atividade há mais de dois anos; não ser falido ou se foi, apresentar sentença declarando a extinção das obrigações transitada em julgado; não ter obtido nos últimos cinco anos a concessão do benefício da recuperação judicial e não ter sido condenada, ou ter sócio ou administrador condenado pelos crimes descritos na Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, foi possível apurar a requerente está enquadrada pela legislação civil como sociedade limitada unipessoal (arts. 1.052 e ss. do Código Civil), tipo societário que detém legitimidade para se submeter aos efeitos da recuperação e da falência, na forma do artigo 1º, eis que não integra o rol das exceções disposto no 2º da Lei nº 11.101/2005.

O exercício da atividade empresária há mais de dois anos foi constatado pela última alteração contratual e certidões de regularidade da JUCERJA (ids. 132515332, 132515346 e 132518237) razão pela qual reputa-se preenchido o requisito legal objetivo.

Avançando, quanto à análise se a sociedade devedora é falida ou obteve eventual concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, do estudo da certidão de distribuições do TJRJ (id. 132518223) foi possível constatar que a requerente não possui processo de falência em trâmite, nem formulou pedido, tampouco obteve concessão de recuperação judicial desde 27/05/2004, termo final do levantamento.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 07/08/2024 18:41:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080718411361600000129185927
Número do documento: 24080718411361600000129185927

Seguindo a análise dos requisitos exigidos pelo art. 48, verifica-se por meio da certidão de distribuição criminal estadual e da certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal (id. 132518228) que o sócio da requerente nunca sofreu qualquer condenação por crimes falimentares.

V. ART. 51 DA LFRE – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Esta auxiliar também certificou o cumprimento do inciso I do art. 51 da LFRE, o qual versa sobre a necessidade de a petição inicial conter a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira.

De acordo com as considerações feitas na exordial, a requerente foi assolada pelos efeitos da pandemia do Covid-19, a qual provocou a redução de mais de 80% no volume de passageiros e o aumento dos custos operacionais, provocado por uma inflação global severa, seguida de um aumento exponencial da taxa básica de juros.

Para expor a causa concreta do status patrimonial, acosta aos autos uma projeção da inadimplência dos subsídios do Município, estimados em R$ 2.360.232,38 (id. 132519310). Expõe que a reestruturação se dará, durante o processamento desta recuperação judicial, de um lado, por meio do plano de recuperação judicial, a ser apresentado aos credores concursais, de outro, por meio de mediação incidental, a ser instaurada com os credores extraconcursais (art. 20-B, I, LRF) e com o poder concedente (art. 20-B, II, LRF), para buscar solucionar o reequilíbrio contratual

Na completude e regularidade do rol de documentos exigidos pelos incisos II a XI do art. 51, bem como dos requisitos do art. 48, com o auxílio dos contabilistas subscritores do laudo que acompanha esta constatação preliminar, foi constatado que a requerente cumpriu todos os requisitos legais, como comprova o laudo em anexo, pelo que entende esta auxiliar que não há qualquer óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 07/08/2024 18:41:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080718411361600000129185927
Número do documento: 24080718411361600000129185927

VI. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Por fim, quanto à contraprestação para a realização desta constatação preliminar, relata-se que foram envolvidos no cumprimento do desiderato, no exíguo prazo legal, uma advogada sênior, uma advogada pleno, um contador sênior e uma contadora pleno, pelo que se estimam os honorários periciais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VII. CONCLUSÃO

Após cautelosa análise dos documentos que instruíram a exordial, bem como da situação operacional com a diligência *in loco* na sede estatutária, na forma do art. 51-A, foi possível concluir que a requerente Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda. cumpriu todos requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os quais estão previstos nos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2001, conforme explicita o laudo em anexo.

Destarte, esta auxiliar submete o presente Laudo de Constatação Prévia à apreciação deste MM. Juízo, na esperança de se ter contribuído para a resolução do processo em questão, na exata medida do que foi confiado a esta equipe de profissionais, que estão à disposição deste ínclito Juízo para eventuais esclarecimentos e complementações relativos ao exame pericial ora apresentado.

Por fim, esta auxiliar requer a Vossa Excelência, caso entenda adequado ao trabalho ora executado, a fixação dos honorários periciais no montante equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 07/08/2024 18:41:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080718411361600000129185927
Número do documento: 24080718411361600000129185927